



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

URGENTE

JUSTIÇA COMUM

FÓRUM ORVIETO BUTTI

AV DR. CARLOS BLANCO, 245 - SANTA RITA

23 - MANDADO - INTIMAÇÃO GERAL

3ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 5008518-72.2016.8.13.0525

(PROCESSO ELETRÔNICO)

MANDADO: 3

NOSSO Nº: 008518-5

AUTOR: BENEDITO MACARIO FERREIRA e Outro(s).

RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE e Outro(s).

Pessoa a ser intimada:

PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE- SR. MAURÍCIO DONIZETE DE SALES

Endereço:

AV.SAO FRANCISCO, 320 - Fone:

PRIMAVERA - CEP: 37550-000 - POUSO ALEGRE/MG

Pela presente, a ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador fica V. Sa. INTIMADO(A) para para cumprimento da decisão do ID 16874188, que segue anexa, que CONCEDEU A LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do pedido inicial, sob pena de incidência de multa diária de R\$5.000,00, limitada a 30 (trinta) dias-multa.

CITE-O, ainda, para oferecer contestação no prazo de 20 (vinte) dias -Lei 4.717/65, art.7º, §2º, IV.

Adverta-a, que, não sendo contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial.

Segue anexo a chave de acesso à contrafé eletrônica..

Vanderleia P. Martins Anselaro
Escritã Judicial
RJ 9027-6

Júley Susi Costa Valladares
Oficial de Apoio Judicial
Mat - 15224-9

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

DANIEL VIEIRA TIBURZIO

REGIÃO: 996 - REGIÃO DE URGÊNCIA TRÊS

Mandado:3

ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA

Certidão: ☐ Verso
☐ Anexa

URGENTE

POUSO ALEGRE, 16 de dezembro de 2016.

Escrivã(o) Judicial: VANDERLÉIA PEREIRA MONROE ARRELARO
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

POUSO ALEGRE

AV. DR. CARLOS BLANCO, 245, SANTA RITA, POUSO ALEGRE, CEP 37550-000

3ª VARA CÍVEL

INSTRUÇÃO DE ACESSO À CONTRAFÉ ELETRÔNICA

Nome: PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Processo: 5008518-72.2016.8.13.0525

Classe: Ação Popular

Para acessar à Contrafé Eletrônica, seguir as instruções abaixo:

Instruções:

a) Acessar o endereço <http://www.tjmg.jus.br/pje/contrafe-eletronica/>

ou

Acessar o Portal TJMG >> Processos >> Processo Eletrônico TJMG >> PJe-CNJ - 1ª Instância >> Contrafé Eletrônica

b) Informar, no campo "Processo", o número do processo exibido no cabeçalho acima.

c) Informar, no campo "Código de Acesso", a chave de acesso abaixo e acionar o botão "Pesquisar".

Chave de acesso: 8178e82f23ba926a5d02ace8d2bc7

Observação: Esta chave de acesso é válida até 15/04/2017



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE POUSO ALEGRE

3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre

Avenida Dr. Carlos Blanco, 245, Santa Rita, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

PROCESSO Nº 5008518-72.2016.8.13.0525

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO: [Violação aos Princípios Administrativos]

AUTOR: BENEDITO MACÁRIO FERREIRA, DINO FRANCESCATO, GERALDO PEREIRA DE ALVARENGA, IVAN ALBERS, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA, JOSÉ TADEU PEREIRA DE CARVALHO, SEBASTIÃO CARLOS PRADO GALHANO

RÉU: PREFEITO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

VISTOS ETC.,

Trata-se de AÇÃO POPULAR, com pedido de liminar de tutela de urgência, ajuizada por BENEDITO MACÁRIO FERREIRA, DINO FRANCESCATO, GERALDO PEREIRA DE ALVARENGA, IVAN ALBERS, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA, JOSÉ TADEU PEREIRA DE CARVALHO, SEBASTIÃO CARLOS PRADO GALHANO, em face do PREFEITO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – SR. AGNALDO PERUGINI, DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE; DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – SR. MAURÍCIO DONIZETE DE SALES e DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, todos qualificados nos autos, em trâmite por este Juízo.

Extraí-se da peça de ingresso expresso requerimento de concessão de tutela de urgência, para impedir, ou suspender, se já praticados, todos os atos voltados à instalação da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Pouso Alegre – PA TRANS, inclusive o provimento de cargos efetivos

e comissionados, a transferência de quaisquer bens e a locação de imóvel, preservando-se a atual Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

DECIDO.

Analisando a peça exordial e os documentos que a instruem, verifica-se ser perfeitamente cabível a concessão da liminar de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do novo CPC e do art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965, na forma e para os fins pretendidos, eis que presentes os requisitos autorizadores para tanto, já que demonstrado, em tese, que a instalação da **Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Pouso Alegre – PA TRANS**, criada pela Lei nº 5.679/2016, representa possíveis riscos de danos ao patrimônio público, já que se pretende a nomeação e criação de cargos ao final do mandato do atual Prefeito Municipal, o que inviabilizará qualquer mudança ou alteração pelo Prefeito Municipal eleito e que assumirá a Prefeitura Municipal local no início do ano próximo de 2017.

Quanto ao requisito relativo ao "fumus boni juris", verifica-se dos documentos juntados aos autos, notadamente pelo teor daquele constante do ID 16744024, no qual, aos 29/11/2016, por meio de Decreto Municipal nomeia-se cargo de Diretor Presidente da Autarquia em questão, havendo fortes indícios de que tudo está sendo feito às pressas, sem observância dos princípios da razoabilidade e da boa fé administrativa; enquanto que em relação ao outro requisito do "periculum in mora", verifica-se que a nomeação e criação de cargos como previsto, certamente trará eventuais prejuízos de ordem financeira ao Município de Pouso Alegre/MG, aumentando as despesas a serem pagas.

Dessa forma, portanto, havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300), assim como havendo motivos caracterizadores de supostos e eventuais danos de natureza grave ao patrimônio público municipal e à moralidade administrativa, demonstrando tudo isso a contundência e verossimilhança das alegações, a liminar de tutela de urgência é perfeitamente passível de ser concedida, na forma e para os fins pretendidos na peça inicial.

ISTO POSTO, pelas razões expostas e demais elementos dos autos, **CONCEDO A LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para os fins determinar o **IMPEDIMENTO**, ou a **SUSPENSÃO**, se já praticados, de todos os atos voltados à instalação da **AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE POUSO ALEGRE – PA TRANS**, inclusive o provimento de cargos efetivos e comissionados, bem como a transferência de quaisquer bens e a locação de imóvel, preservando-se a atual

Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, sob pena de incidência de multa diária de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias-multa.**

Expeça-se o competente mandado para o imediato cumprimento da liminar ora concedida.

Cite-se e intime-se todos os requeridos PREFEITO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – SR. AGNALDO PERUGINI; O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE; O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – SR. MAURÍCIO DONIZETE DE SALES e; A CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, podendo oferecer contestação no prazo de 20 (vinte) dias (Lei nº 4.717/65, art. 7º, § 2º, inciso IV).

Sendo oferecida(s) contestação(ões) pelo(a/s) requerido(a/s), vista aos requerentes para impugnação(ões), no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 351).

Após, intime-se as partes para especificação de provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua real necessidade e pertinência (CPC, arts. 369 e 370).

Por fim, voltem conclusos para o saneador (CPC, art. 357).

INTIME-SE.

Pouso Alegre, 16/12/2016.

SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: **SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR**
<http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **16874188**



16121612085837300000016226580



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

URGENTE

JUSTIÇA COMUM

FÓRUM ORVIETO BUTTI

AV DR. CARLOS BLANCO, 245 - SANTA RITA

23 - MANDADO - INTIMAÇÃO GERAL

3ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 5008518-72.2016.8.13.0525

(PROCESSO ELETRÔNICO)

MANDADO: 4

NOSSO Nº: 008518-5

AUTOR: BENEDITO MACARIO FERREIRA e Outro(s).

RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE e Outro(s).

Pessoa a ser intimada:

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE

Endereço:

AV. SAO FRANCISCO, 320 - Fone:

PRIMAVERA - CEP: 37550-000 - POUSO ALEGRE/MG

Pela presente, a ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador fica V. Sa. INTIMADO(A) para para cumprimento da decisão do ID 16874188, que segue anexa, que CONCEDEU A LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do pedido inicial, sob pena de incidência de multa diária de R\$5.000,00, limitada a 30 (trinta) dias-multa.

CITE-C, ainda, para oferecer contestação no prazo de 20 (vinte) dias -Lei 4.717/65, art.7º, §2º, IV.

Adverta-a, que, não sendo contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial.

Segue anexo a chave de acesso à contrafé eletrônica.

Vanderléia P. Moura Arêde
Escriturária Judicial
PJ 0037-6

Suzéley Susi Costa Valladares
Oficial de Apoio Judicial
Mat - 15224-9

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

DANIEL VIEIRA TIBURZIO
REGIÃO: 996 - REGIÃO DE URGÊNCIA TRÊS

Mandado: 4

VINCULADO AO

Nº: 3

Certidão: ☐ Verso
☐ Anexa

URGENTE

POUSO ALEGRE, 16 de dezembro de 2016.

Escrivã(o) Judicial: VANDERLÊIA PEREIRA MONROE ARRELARO
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE POUSO ALEGRE

3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre

Avenida Dr. Carlos Blanco, 245, Santa Rita, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37550-000

PROCESSO Nº 5008518-72.2016.8.13.0525

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO: [Violação aos Princípios Administrativos]

AUTOR: BENEDITO MACÁRIO FERREIRA, DINO FRANCESCATO, GERALDO PEREIRA DE ALVARENGA, IVAN ALBERS, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA, JOSÉ TADEU PEREIRA DE CARVALHO, SEBASTIÃO CARLOS PRADO GALHANO

RÉU: PREFEITO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

VISTOS ETC.,

*Trata-se de **AÇÃO POPULAR**, com pedido de liminar de tutela de urgência, ajuizada por **BENEDITO MACÁRIO FERREIRA, DINO FRANCESCATO, GERALDO PEREIRA DE ALVARENGA, IVAN ALBERS, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA, JOSÉ TADEU PEREIRA DE CARVALHO, SEBASTIÃO CARLOS PRADO GALHANO**, em face do **PREFEITO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – SR. AGNALDO PERUGINI, DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE; DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – SR. MAURÍCIO DONIZETE DE SALES e DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, todos qualificados nos autos, em trâmite por este Juízo.*

*Extrai-se da peça de ingresso expresso requerimento de concessão de tutela de urgência, para impedir, ou suspender, se já praticados, todos os atos voltados à instalação da **Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Pouso Alegre – PA TRANS**, inclusive o provimento de cargos efetivos*

e comissionados, a transferência de quaisquer bens e a locação de imóvel, preservando-se a atual Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

DECIDO.

Analisando a peça exordial e os documentos que a instruem, verifica-se ser perfeitamente cabível a concessão da liminar de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do novo CPC e do art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965, na forma e para os fins pretendidos, eis que presentes os requisitos autorizadores para tanto, já que demonstrado, em tese, que a instalação da **Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Pouso Alegre – PA TRANS**, criada pela Lei nº 5.679/2016, representa possíveis riscos de danos ao patrimônio público, já que se pretende a nomeação e criação de cargos ao final do mandato do atual Prefeito Municipal, o que inviabilizará qualquer mudança ou alteração pelo Prefeito Municipal eleito e que assumirá a Prefeitura Municipal local no início do ano próximo de 2017.

Quanto ao requisito relativo ao "fumus boni juris", verifica-se dos documentos juntados aos autos, notadamente pelo teor daquele constante do ID 16744024, no qual, aos 29/11/2016, por meio de Decreto Municipal nomeia-se cargo de Diretor Presidente da Autarquia em questão, havendo fortes indícios de que tudo está sendo feito às pressas, sem observância dos princípios da razoabilidade e da boa fé administrativa; enquanto que em relação ao outro requisito do "periculum in mora", verifica-se que a nomeação e criação de cargos como previsto, certamente trará eventuais prejuízos de ordem financeira ao Município de Pouso Alegre/MG, aumentando as despesas a serem pagas.

Dessa forma, portanto, havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300), assim como havendo motivos caracterizadores de supostos e eventuais danos de natureza grave ao patrimônio público municipal e à moralidade administrativa, demonstrando tudo isso a contundência e verossimilhança das alegações, a liminar de tutela de urgência é perfeitamente passível de ser concedida, na forma e para os fins pretendidos na peça inicial.

ISTO POSTO, pelas razões expostas e demais elementos dos autos, **CONCEDO A LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para os fins determinar o **IMPEDIMENTO**, ou a **SUSPENSÃO**, se já praticados, de todos os atos voltados à instalação da **AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE POUSO ALEGRE – PA TRANS**, inclusive o provimento de cargos efetivos e comissionados, bem como a transferência de quaisquer bens e a locação de imóvel, preservando-se a atual

Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias-multa.

Expeça-se o competente mandado para o imediato cumprimento da liminar ora concedida.

*Cite-se e intime-se todos os requeridos **PREFEITO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – SR. AGNALDO PERUGINI; O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE; O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – SR. MAURÍCIO DONIZETE DE SALES e; A CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, podendo oferecer contestação no prazo de 20 (vinte) dias (Lei nº 4.717/65, art. 7º, § 2º, inciso IV).*

Sendo oferecida(s) contestação(ões) pelo(a/s) requerido(a/s), vista aos requerentes para impugnação(ões), no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 351).

Após, intime-se as partes para especificação de provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua real necessidade e pertinência (CPC, arts. 369 e 370).

Por fim, voltem conclusos para o saneador (CPC, art. 357).

INTIME-SE.

Pouso Alegre, 16/12/2016.

SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: **SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR**
<http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **16874188**



16121612085837300000016226580



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

POUSO ALEGRE

AV. DR. CARLOS BLANCO, 245, SANTA RITA, POUSO ALEGRE, CEP 37550-000

3ª VARA CÍVEL

INSTRUÇÃO DE ACESSO À CONTRAFÉ ELETRÔNICA

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Processo: 5008518-72.2016.8.13.0525

Classe: Ação Popular

Para acessar à Contrafé Eletrônica, seguir as instruções abaixo:

Instruções:

a) Acessar o endereço <http://www.tjmg.jus.br/pje/contrafe-eletronica/>
ou

Acessar o Portal TJMG >> Processos >> Processo Eletrônico TJMG >> PJe-CNJ - 1ª Instância >> Contrafé Eletrônica

b) Informar, no campo "Processo", o número do processo exibido no cabeçalho acima.

c) Informar, no campo "Código de Acesso", a chave de acesso abaixo e acionar o botão "Pesquisar".

Chave de acesso: 8178e82f23ba926a5d7d51a7d5835

Observação: Esta chave de acesso é válida até 15/04/2017

